



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Luís André Fonseca Mata		UF: ES
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, com habilitação em Hotelaria e Turismo, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Luís André Fonseca Mata, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX).		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 00732.001505/2019-45		
PARECER CNE/CES Nº: 1/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Cota nº 04044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 3727080), transcrita *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo na esfera judicial e os termos do *mandamus* a ser cumprido. *In verbis*:

[...]

1. A Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, por meio do OFÍCIO n. 40732/2022/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, reitera os termos do OFÍCIO n. 09589/2022/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, o qual encaminha, para ciência e cumprimento, PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00080/2022/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, exarado nos seguintes termos:

(...)

[...] Ante o exposto:

a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de liquidação quanto à União para expedição do diploma de graduação de Administração, com ênfase em Hotelaria e Turismo, em nome do autor, na forma do art. 487, inciso I, do CPC;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de liquidação quanto à expedição do histórico escolar, por ausência de aptidão dos documentos apresentados pelo autor, na forma do art. 487, I, do CPC

Esclareço que o documento deverá ser expedido pelo Ministério da Educação (MEC) contendo as informações registradas pela FAVIX perante o órgão para fins de credenciamento do curso, tais como a grade curricular, a carga horária total e de cada uma das disciplinas.

(...)

2. Salienta-se que, em 27 de abril de 2022, foi encaminhada a Procuradoria as INFORMAÇÕES n. 01012/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, com os esclarecimentos pertinentes ao caso, ocasião em que informou-se que, foi expedido o OFÍCIO Nº 66/2022/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC à UFES no intuito de consultá-la sobre a possibilidade daquela Universidade emitir e registrar os diplomas dos egressos da FAVIX que ajuizaram ações no Poder Judiciário.

3. Portanto, solicita-se informações complementares com esclarecimentos acerca do andamento das tratativas relacionadas a emissão e registro dos diplomas dos egressos da FAVIX.

4. Desta feita, tendo em vista a matéria tratada, solicita-se o encaminhamento dos autos à SERES, para apresentar as informações solicitadas, bem como informar sobre o cumprimento da decisão, retornando os autos à esta Consultoria Jurídica até 04/01/2023.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos

Em resposta, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou a Nota nº 12/2023/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 3762692), oportunidade em que manifestou o que segue:

[...]

1. Em atenção ao Ofício nº 5311/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3729268), em que a Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGLNRS/SERES) informa sobre a Cota nº 04044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI nº 3727080), oriunda da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR/MEC), em que encaminha o Ofício nº 40732/2022/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU (doc. SEI nº 3684283), proveniente da Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, tal como o Parecer de Força Executória nº 00080/2022/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, em que solicitou informações complementares com esclarecimentos acerca do andamento das tratativas relacionadas à emissão e registro dos diplomas dos egressos da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória - FAVIX (cód. e-MEC nº 740), bem como informar sobre o cumprimento da decisão, conforme o que segue:

[...] Ante o exposto:

a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de liquidação quanto à União para expedição do diploma de graduação de Administração, com ênfase em Hotelaria e Turismo, em nome do autor, na forma do art. 487, inciso I, do CPC;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de liquidação quanto à expedição do histórico escolar, por ausência de aptidão dos documentos apresentados pelo autor, na forma do art. 487, I, do CPC. Esclareço que o documento deverá ser expedido pelo Ministério da Educação (MEC) contendo as informações registradas pela FAVIX perante o órgão para fins de

credenciamento do curso, tais como a grade curricular, a carga horária total e de cada uma das disciplinas. (...)

2. Salienta-se que, em 27 de abril de 2022, foi encaminhada a Procuradoria as INFORMAÇÕES n. 01012/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, com os esclarecimentos pertinentes ao caso, ocasião em que informou-se que, foi expedido o OFÍCIO Nº 66/2022/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC à UFES no intuito de consultá-la sobre a possibilidade daquela Universidade emitir e registrar os diplomas dos egressos da FAVIX que ajuizaram ações no Poder Judiciário.

3. Portanto, solicita-se informações complementares com esclarecimentos acerca do andamento das tratativas relacionadas a emissão e registro dos diplomas dos egressos da FAVIX.

4. Desta feita, tendo em vista a matéria tratada, solicita-se o encaminhamento dos autos à SERES, para apresentar as informações solicitadas, bem como informar sobre o cumprimento da decisão (Pág. 3, PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00080/2022/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, doc. SEI nº 3684283).

2. Inicialmente, considerando que o presente Processo SEI nº 00732.001505/2019-45 foi autuado neste Ministério da Educação (MEC) em 11/06/2019, observa-se um tempo considerado entre as primeiras tratativas estabelecidas in casu. Razão pela qual se faz importante registrar seu histórico, de modo a possibilitar o entendimento de todo seu andamento até então.

2.1. Em 11/06/2019, foi recepcionado o Ofício nº 00601/2019/ADV/PUES/PGU/AGU (doc. SEI nº 1592139), oriundo da Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo/ES, por meio do qual solicitou à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) o cumprimento e encaminhamento das informações requeridas para subsidiar a defesa da União em Juízo.

2.1.1. Trata-se de processo judicial em trâmite perante a Vara Federal Cível de Vitória - Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo ajuizado pelo Sr. **Luís André Fonseca Mata** em face da FAVIX e da União Federal, por meio do qual pleiteia pela expedição do diploma do curso de bacharelado em Administração com Habilitação em Turismo e Hotelaria.

2.2. Em 28/06/2019, por meio da Nota técnica nº 303/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES (doc. SEI nº 1612096), a CGLNRS/SERES informou os fundamentos que justificaram o descredenciamento punitivo da FAVIX, evidenciando a competência legal das instituições de ensino superior (IES) e respectivas mantenedoras pela guarda e manutenção de acervo acadêmico, assim como pela expedição de documentos acadêmicos. Encaminhada, posteriormente, à Conjur/MEC pelo Ofício nº 1633/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MECEC (doc. SEI nº 1612294).

2.3. Em 01/07/2019, a Conjur/MEC elaborou a Informação nº 00814/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI nº 1615015), explicando à Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo sobre a análise realizada pela CGLNRS/SERES no tocante ao quanto disposto na Nota Técnica nº 303/2019, evidenciando a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer requerida nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0024111-92.2017.4.02.5001.

2.4. Em 11/04/2022, tem-se a recepção do Ofício nº 09589/2022/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU (doc. SEI nº 3244155), em que a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região solicitou a adoção das providências cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que veio acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00080/2022/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU (Pág. 3, Idem), nos termos a seguir dispostos:

Seguem as informações relativas à análise da força executória:

Nº do Processo: 0024111-92.2017.4.02.5001

Juízo: JUÍZO SUBSTITUTO DA 4ª VF CÍVEL DE VITÓRIA

Parte Autora: LUIS ANDRE FONSECA MATA

Parte Ré: UNIÃO

Multa em caso de descumprimento: Não

Providência a ser cumprida:

[...] expedição do diploma de graduação de Administração, com ênfase em Hotelaria e Turismo, em nome do autor [...]

Termo inicial: 15 dias

Executoriedade da decisão: provisória em razão de agravo de instrumento em curso.

TIPO DE DECISÃO: () liminar () tutela de urgência (X) sentença () acórdão.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LUIS ANDRE FONSECA MATA em face de FAVIX – FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA e UNIÃO, objetivando a expedição de diploma de conclusão do ensino superior, acompanhado do Histórico, com base no que restou determinado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.5001.

A sentença (Evento 83) julgou procedente o pedido de liquidação quanto à União para expedição do diploma de graduação de Administração, com ênfase em Hotelaria e Turismo, em nome do autor e julgou improcedente o pedido de liquidação quanto à expedição do histórico escolar [...] por ausência de aptidão dos documentos apresentados pelo autor [...], nos termos seguintes:

[...] Ante o exposto:

a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de liquidação quanto à União para expedição do

diploma de graduação de Administração, com ênfase em Hotelaria e Turismo, em nome do autor, na forma do art. 487, inciso I, do CPC;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de liquidação quanto à expedição do histórico escolar, por ausência de aptidão dos documentos apresentados pelo autor, na forma do art. 487, I, do CPC.

Esclareço que o documento deverá ser expedido pelo Ministério da Educação (MEC) contendo as informações registradas pela FAVIX perante o órgão para fins de credenciamento do curso, tais como a grade curricular, a carga horária total e de cada uma das disciplinas.

2.5. Em 12/04/2022, por meio do Ofício nº 00744/2022/CONJUR-MEC/CGU (doc. SEI nº 3247751), a Conjur/MEC notificou a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) para ciência e providências necessárias. Por sua vez, por meio do Ofício nº

874/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3248113), a matéria foi encaminhada a esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES).

2.6. Em 26/04/2022, a DISUP/SERES elaborou a Nota Técnica nº 14/2022/CGMES/DISUP/SERES/SERES (doc. SEI nº 3271074), manifestando-se sobre a decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0024111-92.2017.4.02.5001/ES. Nessa oportunidade, alegou ter tido conhecimento de que a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) já teria registrado um diploma em favor do estudante Lazio Vivel Ceolin Rovetta, egresso da FAVIX. O que motivou a expedição do Ofício nº 66/2022/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3271071) à UFES no intuito de consultá-la sobre a possibilidade daquela Universidade emitir e registrar os diplomas dos egressos da FAVIX que ajuizaram ações no Poder Judiciário, no intuito de cumprir com as determinações judiciais ao encargo deste Ministério, não havendo resposta da UFES até aquele momento.

2.6.1. Todavia, em que pese o Exmo. Reitor da UFES ter acusado o recebimento dessa notificação (doc. SEI nº 3762693), até o presente momento não se tem qualquer resposta dessa Universidade Federal anexada ao Processo de Supervisão nº 23000.008882/2010-37.

2.7. Em 26/04/2022, com o objetivo de subsidiar a defesa da União nos autos do processo em tela, a CGLNRS/SERES, por meio do Ofício nº 1002/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3272144), encaminhou à Conjur/MEC manifestação da DISUP/SERES.

2.8. Em 28/04/2022, a Conjur/MEC encaminhou àquela Procuradoria-Regional da União da 2ª Região a Informação nº 01012/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI nº 3279399), esclarecendo as ações tomadas in casu visando o cumprimento da decisão judicial.

2.9. Em 22/11/2022, tem-se a recepção do Ofício nº 40732/2022/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU e do Parecer de Força Executória nº 00080/2022/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU (doc. SEI nº 3684283), relativos ao NUP nº 00732.001413/2022-61 (REF. 00448.000648/2021-60), de interesse do Sr. Luís André Fonseca Mata e outros, acerca da análise da força executória de decisão judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 0024111-92.2017.4.02.5001, consoante à determinação do art. 60, da Portaria AGU nº 1.547/2008, cujos termos se encontram a seguir dispostos:

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LUIS ANDRE FONSECA MATA em face de FAVIX – FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA e UNIÃO, objetivando a expedição de diploma de conclusão do ensino superior, acompanhado do Histórico, com base no que restou determinado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.5001.

A sentença (Evento 83) julgou procedente o pedido de liquidação quanto à União para expedição do diploma de graduação de Administração, com ênfase em Hotelaria e Turismo, em nome do autor e julgou improcedente o pedido de liquidação quanto à expedição do histórico escolar

[...] por ausência de aptidão dos documentos apresentados pelo autor [...] , nos termos seguintes:

[...] Ante o exposto:

a) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de liquidação quanto à União para expedição do

diploma de graduação de Administração, com ênfase em Hotelaria e Turismo, em nome do autor, na forma do art. 487, inciso I, do CPC;

b) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de liquidação quanto à expedição do histórico escolar, por ausência de aptidão dos documentos apresentados pelo autor, na forma do art. 487, I, do CPC.

Esclareço que o documento deverá ser expedido pelo Ministério da Educação (MEC) contendo as informações registradas pela FAVIX perante o órgão para fins de credenciamento do curso, tais como a grade curricular, a carga horária total e de cada uma das disciplinas (Pág. 3, *Idem*).

2.10. Em 16/12/2022, por meio da Cota nº 0/2022/4044/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI nº 3727080), a Conjur/MEC solicitou à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) informações complementares acerca do andamento das tratativas relacionadas à emissão e registro dos diplomas dos egressos da FAVIX.

2.11. Em 19/12/2022, a CGLNRS/SERES encaminhou a demanda à DISUP/SERES, nos termos do Ofício nº 5311/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3729268). Posteriormente encaminhado pela Coordenação de Fluxos e Procedimentos de Supervisão (Cproc/DISUP/SERES) a esta CGMES/DISUP/SERES, pelo Ofício nº 4347/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 3731943).

3. Antes de se adentrar na matéria específica, faz-se extremamente necessário pontuar mais detidamente o andamento do Processo de Supervisão nº 23000.008882/2010-37, cuja decisão foi pelo descredenciamento da **FAVIX**, objeto da Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.5001.

3.1. A **FAVIX**, até então mantida pelo Instituto de Ensino Superior Prof Nelson A de Almeida (cód. e-MEC nº 498), inscrito no CNPJ nº 30.777.411/0001-59, que se encontrava localizada na Rua Padre Antonio/Ribeiro Pinto, Praia do Suá, Ed. FAVIX, nº 142, Vitória/ES, CEP 29052-290, obteve seu credenciamento como IES no ano de 1989, por meio do Decreto nº 97.984, de 24/07/1989, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 25/07/1989, na modalidade presencial, e foi **descredenciada por medida de supervisão no ano de 2015**, por meio do **Despacho nº 54, de 18/06/2015**, publicado no DOU de 19/06/2015 (doc. SEI nº 3762694), como decisão do Processo Sancionador nº 23000.008882/2010-37.

3.2. Observa-se que o Processo de Supervisão nº 23000.008882/2010-37 foi instaurado a partir de manifestação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (Of.MPF/PR/ES/GAB-APF nº 02886/2010, de 11/06/2010). Em sua instrução restou observada a (i) inexistência de pedido de recredenciamento da FAVIX; e (ii) inexistência de pedidos de reconhecimento do curso superior de Licenciatura Normal Superior e de renovação de reconhecimento dos cursos superiores de bacharelado em Administração e Ciências Contábeis.

3.3. Por tal turno, foi recomendada a aplicação de medidas cautelares em face da FAVIX, no tocante à suspensão de ingresso de novos alunos nos

cursos de bacharelado em Administração e Ciências Contábeis e no curso de licenciatura Normal Superior, suspensão destinada a perdurar até que a FAVIX comprovasse o protocolo de pedido de credenciamento e de reconhecimento/renovação de reconhecimento de seus cursos superiores, nos termos da Nota Técnica nº 239/2011, a qual fundamentou a edição do Despacho SERES nº 181/2011, publicado no DOU de 29/09/2011 (docs. SEI nº 3762695 e 3762696). Em que pese a FAVIX ter informado que teria protocolado processos regulatórios, posteriormente ficou constatado que não foi dado prosseguimento aos protocolos e que, por isso, vieram a ser cancelados.

3.4. Considerando que restou identificado que a FAVIX prosseguiu com suas atividades sem a adoção das medidas necessárias à regularização dos atos autorizativos somado às diversas denúncias provenientes de outros órgãos, em que foi denunciado que a FAVIX estaria a oferecer cursos em locais distintos de sua sede, ao passo que as atividades na sede haviam cessado, com isso, nos termos da Nota Técnica nº 436/2013-DISUP/SERES/MEC (doc. SEI nº 3762697), tem-se, por meio da Portaria MEC nº 280/2013, publicada no DOU de 05/07/2013, a indicação da instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade prevista na legislação, bem como a manutenção da medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos e a determinação de medida cautelar de sobrestamento de processos protocolados no sistema e-MEC.

3.5. Além disso, considerando o acolhimento de mais denúncias contra a FAVIX, com a permanência de irregularidades, como interrupção das atividades acadêmicas e falta de fornecimento de documentos acadêmicos aos estudantes (matriculados e egressos), foi determinada a realização de auditoria na FAVIX, com base na Nota Técnica nº 763/2013 (doc. SEI nº 3762698).

3.5.1. Os trabalhos da Comissão designada foram realizados nos dias 02 e 03/12/2013, na Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto, 142 – Ed. FAVIX, Praia do Suá, em Vitória/ES. No local a Comissão constatou “a existência de um prédio parcialmente deteriorado e parcialmente ocupado por um supermercado”. Não foi localizado o responsável pela instituição para informar à Comissão sobre o acervo acadêmico. Ademais, próxima ao local onde deveria funcionar a FAVIX, havia outra IES que informou que a FAVIX não desenvolveria mais suas atividades há pelo menos 10 (dez) anos. Além disso, a Comissão obteve, junto ao Departamento de registro de diplomas da Universidade Federal do Espírito Santo, a informação de que os últimos diplomas da FAVIX registrados se referiam às turmas de concluintes anteriores ao ano de 2005.

*3.6. Considerando a análise dos autos, nos termos da Nota Técnica nº 984/2015-DISUP/SERES/MEC (doc. SEI nº 3762699), recomendou-se o credenciamento da FAVIX. Razão pela qual tem-se no DOU de 19/06/2015 a publicação do **Despacho nº 54, de 18/06/2015**.*

3.7. Da análise do recurso apresentado pela FAVIX à decisão de seu credenciamento, tem-se a elaboração do Parecer CNE/CES nº 277/2017, aprovado em 07/06/2017 (doc. SEI nº 3762700), que mantém a decisão proferida pela SERES/MEC. O mesmo obteve sua homologação ministerial publicada no DOU de 27/09/2017.

3.8. Importante esclarecer que as irregularidades praticadas pela FAVIX dizem respeito, entre outras à (ao),

i) vencimento da validade de seus atos autorizativos somados ao não protocolo de processos regulatórios de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;

ii) inexistência de processo de credenciamento com fluxo ativo no sistema e-MEC;

iii) não ter sido localizada no endereço para o qual foi credenciada e não haver confirmado outras instalações;

iv) haver disponibilizado na Internet informação inverídica acerca de seu local de funcionamento;

v) oferta de curso em local para o qual não possuía autorização; e

vi) haver descumprido os termos do Despacho SERES/MEC nº 181/2011.

3.9. A notificação da decisão de descredenciamento à FAVIX, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi efetivada pelo Ofício nº 3242/2015-DISUP/SERES/MEC, de 02/07/2015, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do sistema e-MEC e pelo endereço eletrônico registrado no cadastro do sistema e-MEC, na mesma data.

3.10. Importa mencionar que restou informada a responsabilização da Instituição e de sua Mantenedora, na pessoa de seu representante legal, pela guarda e organização do acervo acadêmico dos alunos dos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu, assim como informassem a localização do acervo acadêmico da Instituição e o local de atendimento aos alunos.

3.11. Além das informações acima dispostas, evidencia-se que a FAVIX foi autorizada a ofertar apenas 4 (quatro) cursos superiores, a saber: Administração (cód. e-MEC nº 16566, nº 24673, nº 25863, nº 27736 e nº 35663); Ciências Contábeis (cód. e-MEC nº 16565); Normal Superior (cód. e-MEC nº 57410); e Pedagogia (cód. e-MEC nº 57408), ministrados na modalidade presencial em dois endereços cadastrados no Sistema e-MEC: (i) Humanas - Unidade I (cód. e-MEC nº 1735): Rua Amélia da Cunha Ornelas, 295 – Bento Ferreira, e (ii) FAVIX (cód. e-MEC nº 1047230): Rua Padre Antônio/Ribeiro Pinto, Ed. FAVIX, 142 – Praia do Suá, ambos em Vitória/ES.

3.11.1. Pelo tempo que esteve credenciada, de 1989 ao ano de 2015, em tese, tem-se a constituição da comunidade acadêmica no âmbito da FAVIX. Em que pese a constatação de que a FAVIX já não mais existia há mais de 10 (dez) anos no endereço para o qual foi credenciada a funcionar, senão vejamos:

9. (...) Em outra IES próxima ao local onde deveria funcionar a FAVIX, a Comissão foi informada que a FAVIX não desenvolvia suas atividades havia pelo menos dez anos. Na UFES – Universidade Federal do Espírito Santo, a Comissão obteve junto ao departamento de registro de diplomas a informação de que os últimos diplomas registrados da FAVIX referiam-se a turmas de concluintes anteriores a 2005.

(...)

25. (...) Em 12/07/2013, documento da Prefeitura Municipal de Santarém, no Pará (Ofício nº

15/2013/PROCON/SEMAD, fl. 113, vol II do Processo) informa que a FAVIX, então, prosseguia com “turmas funcionando normalmente nas comunidades de São Raimundo da Palestina, Guaraná, Murumuru (Planalto Santareno) e Vila Curuai (Lago Grande)” referentes a curso de Pedagogia.

26. A atuação da FAVIX no Estado do Pará foi informado a este Ministério, conforme cópia do PA nº 1.23.000.000436/2012-71 instaurado pela Procuradoria da República no Pará que consta do Processo de supervisão nº 23000.008882/2010-37 (volumes III e IV), com ampla documentação de estudantes (contratos de prestação de serviços educacionais, boletos de pagamento e declarações que atestam matrícula).

27. Instada a se manifestar sobre sua atuação no Estado do Pará (PA nº 1.23.000.000436/2012-71), concluiu o Ministério Público Federal no estado que a FAVIX “em nenhum momento negou a oferta de cursos superiores nos municípios paraenses, apenas tentou enganar este órgão [MPF-PR no Estado do Pará] demonstrando suposta legalidade, o que não foi confirmado pelo MEC” com alegações de que “sua atuação nos cursos de ensino a distância (EAD) tem previsão e amparo legal na Lei de Bases e Diretrizes da Educação (sic), uma vez que esta prevê a criação de cursos e instituições experimentais”. (fl. 87, vol. II do Processo MEC nº 23000.008882/2010-37).

28. Cabe ainda referência a diploma de curso de Licenciatura em Artes Visuais emitido com data de 18/12/2010 para a Sra. Valeriana Rossi, devidamente assinado pelo Sr. André Luís de Ambrósio Pinto como dirigente da IES (f. 5, vol. II do Processo). A esse respeito, cumpre lembrar a que a FAVIX jamais teve autorização para ministrar curso de Licenciatura em Artes Visuais (Nota Técnica nº 34/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, doc. SEI nº 3577696).

3.11.2. Nesse sentido e diante do que foi apresentado pela própria FAVIX no sistema do Censo da Educação Superior, observa-se o seguinte quantitativo de egressos que concluíram seus cursos superiores em período mais recente, conforme se observa dos quadros abaixo dispostos:

a) Curso de Administração (cód. e-MEC nº 16566, nº 24673, nº 25863, nº 27736, nº 35663):

Dados do Censo							
Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total Ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
Nenhum registro encontrado!							
Dados do Censo							
Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total Ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
2014	92	0	0	0	0	1	0
2013	0	1	0	0	0	1	0
Dados do Censo							
Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total Ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
Nenhum registro encontrado!							
Dados do Censo							
Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total Ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
Nenhum registro encontrado!							
Dados do Censo							
Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total Ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
Nenhum registro encontrado!							

b) Curso de Ciências Contábeis (cód. e-MEC nº 16565):

Dados do Censo							
Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total Ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
2014	60	0	0	0	0	1	0
2013	0	1	0	0	0	1	0

c) Curso Normal Superior (cód. e-MEC nº 57410):

Dados do Censo							
Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total Ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
Nenhum registro encontrado!							

d) Curso de Pedagogia (cód. e-MEC nº 57408):

Dados do Censo							
Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total Ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
2014	90	0	0	0	0	50	0
2014	90	0	0	0	0	50	0
2013	0	50	0	0	0	50	0
2013	0	50	0	0	0	50	0

4. Em decorrência do grande número de documentos advindos de fraude é necessário salientar que a **apresentação apenas do diploma e histórico, torna frágil as circunstâncias do vínculo entre o aluno e a IES, pois são justamente os documentos forjados nas circunstâncias em que há irregularidade na sua expedição, desta forma, faz necessário a comprovação de haver realizado o Enade, além de outros documentos como: cópia dos contratos de prestação de serviços educacionais da própria IES, comprovantes de matrícula e de frequência na localidade da oferta do curso, conforme o ato autorizativo da IES, comprovante de pagamento de mensalidades, de realização de avaliações e de estágio curricular supervisionado, entre outros que possam comprovar o vínculo com a IES.**

5. Nessa seara, verifica-se ser inegociável dotar de confiabilidade qualquer documentação relacionada à FAVIX, até mesmo porque a referida IES foi descredenciada pela constatação de práticas fraudulentas irremediáveis no contexto do sistema federal de ensino. Também é líquido e certo que não apenas o Sr. **Luís**

André Fonseca Mata tem direito a documento legal que comprove a integralização exitosa de seus estudos superiores realizados em tempo pretérito no âmbito da FAVIX enquanto ainda IES, mas todos os demais discentes regulares, independente da situação (com matrícula ativa ou não), detêm direito aos seus documentos acadêmicos.

6. Dito isso, conforme consta do cadastro do sistema e-MEC, identificou-se que o nome do Sr. André Luís de Ambrósio Pinto se apresentou relacionado a diferentes perfis, figura como Representante Legal de outras entidades mantenedoras, assim como Procurador institucional de outras IES que sofreram aplicação de penalidades de descredenciamentos, a saber:

CPF	Nome	Perfil	Nome IES ou MANTENEDORA	Status	Informação
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-2170-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E TECNOLÓGICOS S/C LTDA IES-3965-FACULDADE DE TECNOLOGIA ENG. MARCELO SILVA GUIMARÃES	Perfil Ativo	IES descredenciada
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-2571-ITEC-INSTITUTO TECNOLÓGICO DA EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL LTDA IES-18846-Faculdade de Tecnologia AD1	Perfil Ativo	Nenhum registro encontrado
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(PI) Procurador Institucional	IES-18846-Faculdade de Tecnologia AD1	Perfil Ativo	Nenhum registro encontrado
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-2571-ITEC-INSTITUTO TECNOLÓGICO DA EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL LTDA IES-18847-Faculdade AD1	Perfil Ativo	Nenhum registro encontrado
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(PI) Procurador Institucional	IES-740-FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(PI) Procurador Institucional	IES-740-FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(PI) Procurador Institucional	IES-740-FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-498-INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROF NELSON A DE ALMEIDA IES-740-FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA	Perfil Inativo	IES descredenciada

694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-874- ASSOCIACAO EDUCACIONAL EVANGELICA DA SERRA – ASSEV IES-1315-FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA SERRA	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-1168- FUNDACAO EDUCACIONAL IES-1768-FACULDADE REGIONAL SERRANA	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-1307- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA – EPP IES-1993-FACULDADE IDEAL DE PATOS	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-1307- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA – EPP IES-10907-FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA SAÚDE DE PATOS DE MINAS	Perfil Inativo	Nenhum registro encontrado
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-1307- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA – EPP IES-10907-FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA SAÚDE DE PATOS DE MINAS	Perfil Inativo	Nenhum registro encontrado
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-1307- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA – EPP IES-10907-FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA SAÚDE DE PATOS DE MINAS	Perfil Inativo	Nenhum registro encontrado
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-1307- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA – EPP IES-10907-FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA SAÚDE DE PATOS DE MINAS	Perfil Inativo	Nenhum registro encontrado
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-1307- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA – EPP IES-10907-FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA SAÚDE DE PATOS DE MINAS	Perfil Inativo	Nenhum registro encontrado
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-1552- SOCIEDADE CAMPINAVERDENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME IES-2378-FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA VERDE	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461-53	Andre Luis De	(RL) Representante	MANTENEDORA-1552- SOCIEDADE	Perfil Inativo	Nenhum registro

	Ambrosio Pinto	Legal	CAMPINAVERDENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA – ME IES-16583-Faculdade de Administração de Campina Verde		encontrado
694.764.461- 53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(PI) Procurador Institucional	IES-16583-Faculdade de Administração de Campina Verde	Perfil Inativo	Nenhum registro encontrado
694.764.461- 53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-1584- INSTITUTO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA – EPP IES-2435-FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS LUIZ MENDES	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461- 53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(DG) Dirigente	IES-2435-FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS LUIZ MENDES	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461- 53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(PI) Procurador Institucional	IES-2457-FACULDADE ISAAC NEWTON	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461- 53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-1601- ITP EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA – ME IES-2457-FACULDADE ISAAC NEWTON	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461- 53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(PI) Procurador Institucional	IES-3965-FACULDADE DE TECNOLOGIA ENG. MARCELO SILVA GUIMARÃES	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461- 53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-2436- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA IES-1172-FACULDADE AD 1	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461- 53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-2436- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA IES-1172-FACULDADE AD 1	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461- 53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-2436- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA IES-13774-FACULDADE AD1	Perfil Inativo	Nenhum registro encontrado
694.764.461- 53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-2436- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA IES-13774-FACULDADE AD1	Perfil Inativo	Nenhum registro encontrado
694.764.461-	Andre	(RL)	MANTENEDORA-2436-	Perfil	Nenhum

53	Luis De Ambrosio Pinto	Representante Legal	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA IES-13774-FACULDADE AD1	Inativo	registro encontrado
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-2571-ITEC-INSTITUTO TECNOLÓGICO DA EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL LTDA IES-4091-FACULDADE DE TECNOLOGIA AD1	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(PI) Procurador Institucional	IES-4091-FACULDADE DE TECNOLOGIA AD1	Perfil Inativo	IES descredenciada
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(PI) Procurador Institucional	IES-18846-Faculdade de Tecnologia AD1	Perfil Inativo	Nenhum registro encontrado
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(PI) Procurador Institucional	IES-18847-Faculdade AD1	Perfil Inativo	Nenhum registro encontrado
694.764.461-53	Andre Luis De Ambrosio Pinto	(RL) Representante Legal	MANTENEDORA-3496-FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO SUDESTE DO TOCANTINS IES-16881-Faculdade Para o Desenvolvimento do Sudeste Tocantinense	Perfil Inativo	IES descredenciada

Fonte: Sistema e-MEC, Módulo Auditoria: Procurador institucional. disponível em: <https://emec.mec.gov.br/emec/complementos/procurador-institucional>. Acesso em 23/09/2022.

7. Ante o exposto, observa-se que a atuação do Sr. André Luis de Ambrósio Pinto no âmbito do Sistema Federal de Ensino se apresentou danosa frente às normas que o regulam, constituindo-se como conduta completamente à margem do marco regulatório da educação nacional, uma ação fraudulenta. Nesse sentido, é importante esclarecer que a ação dos estelionatários da educação superior que levam as facilidades de obtenção de diploma por via irregular se volta, principalmente para os cursos de formação de professor, a saber, Pedagogia e cursos de licenciatura, em virtude das oportunidades de trabalho oferecidas pelas redes públicas de ensino em todo o País.

8. Dessa forma, os custos financeiros e o comprometimento do tempo de integralização e do tempo diário requeridos para a formação em circunstâncias regulares são muito mais elevados, dados os custos implicados no cumprimento, pelas IES que atuam em conformidade com a legislação, das exigências obrigatórias de funcionamento, das quais sobressaem as que se referem ao corpo docente, corpo técnico administrativo e infraestrutura.

9. Desse feito, considerando a necessidade de se obter informações sobre o acervo acadêmico da FAVIX, descredenciada, e a efetividade das providências determinadas por esta Pasta para o atendimento do que foi estabelecido no ato de descredenciamento, em 22/07/2022, foi encaminhado o Ofício nº 35/2022/ACERVO/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC, contudo não houve retorno até o presente momento.

10. Nesse contexto, deve-se ressaltar a aplicação do art. 58, §1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, in verbis:

Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.

§ 1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

11. Diante disso, considerando que o Representante Legal se apresentou omissa quanto a sua obrigação legal sobre a guarda e manutenção do Acervo Acadêmico da FAVIX, não respondendo a notificação desta Pasta, a Conjur/MEC foi provocada a entrar com ação judicial com fito de responsabilizá-la, assim como na pessoa de seu Representante Legal, nos termos da Legislação civil e penal, haja vista constatação de negligência ou de sua utilização fraudulenta do acervo acadêmico da instituição, nos termos do citado Decreto. Assim sendo, tem-se a aprovação da Nota Técnica nº 8/2022/ACERVO/CGMES/DISUP/SERES/SERES (doc. SEI nº 3762701). De acordo com seus termos, restou recomendado que a Advocacia Geral da União (AGU), por meio da Conjur/MEC, a Polícia Federal e o Ministério Público, por meio da CGLNRS/SERES/MEC, fossem oficiados sobre a imprescindibilidade de que se adotassem providências legais (civil e criminal) adequadas à apuração e punição de eventuais condutas criminosas, **a busca e apreensão do acervo acadêmico da FAVIX**, nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.008882/2010-37.

12. Além disso, em que pese ter sido recomendado a notificação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC) para que apresentasse informações sobre todos os discentes informados no Censo da Educação Superior pela FAVIX desde sua acreditação no sistema, aquele Inep/MEC alegou sobre a confidencialidade estatística e o uso exclusivo dos dados pessoais para a finalidade em razão da qual foram coletados: o desenvolvimento de pesquisa estatística, nos termos da Nota Técnica nº 13/2020/DEED (doc. SEI nº 3762702). Ademais, pelo o que disposto no Ofício nº 1046597/2022/GAB-INEP (doc. SEI nº 3762703), assim alegou o Inep/MEC:

2. Sobre os dados do Censo da Educação Superior da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, disponibilizamos planilha, documento SEI nº 1044370, com os dados estaLsMcos agregados dos cursos de graduação dessa IES, concernentes aos anos de 1991 a 2014. Não há informação disponível anterior ao Censo de 1991.

3. No que tange aos dados individualizados dos discentes dessa IES, esclarecemos que não é possível disponibilizar informação pessoal do Censo da Educação Superior, com base na legislação que seguirá elencada no decorrer deste Ofício. Aproveitamos a oportunidade para apresentar, como subsídio complementar, a Nota Técnica nº 13/2020/DEED, documento SEI nº 1044036, que trata da confidencialidade estaLsMca e uso exclusivo dos dados pessoais para a finalidade em razão da qual foram coletados, ou seja, o desenvolvimento de pesquisa estatística (Ofício nº 1046597/2022/GAB-INEP, doc. SEI nº 3762703).

12.1. Ante o que consta na planilha encaminhada (Planilha censo INEP FAVIX, doc. SEI nº 3762705), observa-se a inexistência de informações individuais sobre os egressos da FAVIX.

13. Por fim, apresenta-se como imprescindível **obter a localização do acervo acadêmico**, possibilitando assim a realização da triagem e posterior remessa do mesmo a outra instituição de ensino.

14. Dito isso, resgata-se que, desde o ano de 2013, precisamente entre os dias **02 e 03/12/2013**, período em que a Comissão de Especialistas se dirigiu à Rua Padre Antonio/Ribeiro Pinto, Praia do Suá, Ed. FAVIX, nº142, Vitória/ES, endereço cadastrado no sistema e-MEC como local de funcionamento da FAVIX, restou constatado que a FAVIX não mais desenvolvia suas atividades acadêmicas há pelo menos 10 (dez) anos, ao tempo que constatou que o local estava parcialmente deteriorado, assim como parcialmente ocupado por um supermercado.

15. Nessa seara, é fato ser impreciso o local em que se encontra o acervo acadêmico da FAVIX, ou melhor, não se sabe ao certo se esse acervo acadêmico ainda existe. Portanto, dificultando esta Pasta ministerial a indicação de outra instituição de ensino visando a emissão e registro de diplomas e os entregando aos discentes egressos da FAVIX, senão vejamos:

15.1. Primeiro, dentre as atribuições legais deste MEC, inexistente a possibilidade de que este Ministério emita e registre diplomas de cursos superiores ou emita documentos acadêmicos relativos aos estudos superiores realizados no âmbito de IES integrantes do Sistema Federal de Ensino no país;

15.2. Segundo, a excecutoriedade imputada ao MEC se apresenta inexecutável, posto que inexistente acervo acadêmico a ser tratado, catalogado e gerido, visando fundamentar a emissão de documentação acadêmica aos egressos graduandos da FAVIX assim como a emissão e registro de diplomas aos egressos graduados da FAVIX, uma vez que o procedimento de transferência dos documentos acadêmicos somente poderá ser viabilizado após os responsáveis legais da FAVIX informarem a localização de seu acervo. De modo que seja atribuído posteriormente a outra instituição a competência para emissão e registro de diplomas àqueles discentes que tenham integralizado com êxito seus estudos dos cursos regulares da FAVIX, tendo em vista as análises dispostas na Nota Técnica nº 8/2022/ACERVO/CGMES/DISUP/SERES/SERES;

15.2.1. Ademais, mesmo que seja identificada a massa documental da FAVIX, diante do que preconiza o art. 57, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, cabe ao MEC a edição de ato autorizativo da transferência do acervo à Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo MEC, tem-se no art. 44, § 1º, da Portaria nº 315, de 04/04/2018, que a SERES/MEC juntamente com a Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) analisará a possibilidade de transferência do acervo à IFES, conforme prevê o art. 58, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 2017. Portanto, não se trata de uma decisão unilateral, tampouco impositiva administrativamente.

15.2.2. Além disso, as Universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da Lei, de estatuto jurídico especial visando o atendimento da peculiaridade de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, sendo autônomas para firmarem contratos, acordos e convênios (VII, art. 52, Lei nº 9.394, de 20/12/1996 - LDB). Evidentemente, não se observa a determinação

legal de que essas unidades descentralizadas expeçam documentos acadêmicos a discentes externos ao seu contexto universitário, que até então são de responsabilidade do ente privado, não sendo, portanto, registrado em seu regime financeiro e contábil tal ação administrativa, uma vez que esse registro deve atender às suas peculiaridades de organização e funcionamento.

15.2.3. Considerando a delegação pretendida in casu de que esta SERES/MEC venha a atribuir à IFES localizada no estado do ES, por exemplo, a custódia, tratamento e emissão de documentos acadêmicos, em síntese, deverá vir acompanhada de dotação orçamentária para tal, além de ser pactuada com outras Secretarias deste MEC. Na medida que o trabalho a ser desenvolvido perfaz as seguintes etapas, em síntese:

a) Transporte: realização de traslado de massa documental de IES descredenciada para IES sucessora;

b) Repositório documental: realização de recolhimento, guarda, acondicionamento, desinfestação e higienização de documentação identificada como sendo integrante do acervo acadêmico da citada IES; e

c) Sistema de gestão documental:

- catalogação e digitalização de documentação constante de repositório documental da IES descredenciada;

- emissão e entrega de documentos acadêmicos aos peticionantes que eram discentes regulares da IES, de modo a possibilitar aproveitamento de estudos em outras IES; e

- emissão e registro de diplomas aos peticionantes que integralizaram com êxito os estudos superiores realizados na IES, de modo a comprovarem a conclusão de ensino superior, após atribuição desta SERES/MEC em ato próprio.

15.2.4. Além disso, considerando o momento atual de alteração do corpo gestor deste MEC e consequentemente desta SERES/MEC, restou prejudicada qualquer ilação sobre os prazos a serem imprimidos e os encaminhamentos a serem dados in casu.

15.2.5. Nesse sentido, tendo conhecimento da localização da massa documental da FAVIX, sugere-se que conste a decisão judicial com a determinação de qual instituição pública federal, localizada no estado do ES, deterá a custódia permanente para que se proceda com as ações necessárias posteriores ao seu recolhimento.

15.3. Terceiro, diante do quadro fraudulento com que agia o dirigente da FAVIX, mesmo que se identifique a massa documental da instituição, o mesmo não estaria dotado de rastro probatório e de confiabilidade. Devendo, portanto, somar-se à análise o acolhimento de outros documentos, quem sabe de posse dos egressos regulares, que possam comprovar a realização de estudos no cenário acadêmico da FAVIX, enquanto existia como IES. Ou mesmo outras informações oficiais que comprovem que o discente egresso tenha participado da vida acadêmica da FAVIX, a exemplo de sua participação ou dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes

(Enade/Inep/MEC) ou mesmo se seu nome teria sido incluído no Censo da Educação Superior (Inep/MEC).

16. De toda sorte, observa-se que em outros processos tem-se a convalidação de estudos de discentes egressos da FAVIX, a exemplo do Parecer CNE/CES nº 377/2022 (elaborado nos autos do processo SEI nº 00732.002442/2021-69), aprovado em 08/06/2022 e homologado pelo Ministro de Estado da Educação por meio de Despacho publicado no DOU de 20/07/202. Em que aquele CNE/MEC declarou, em cumprimento à decisão judicial emitida nos autos da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.5001, para todos os fins e efeitos, a integralização do curso superior de bacharelado em Administração, com ênfase em Comércio Exterior, realizado pela Sra. Anne Talissa Ferreira Bonisson, ministrado pela FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, a saber:

Isto posto, em que pese a ausência de competência do CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, o mandamento judicial deve ser respeitado. Neste bojo, compete-nos, enquanto órgão responsável pela normatização das diretrizes nacionais dos cursos superiores, declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que interessada Anne Talissa Ferreira Bonisson integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX) (código e-MEC nº 740), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida (código e-MEC nº 498), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.777.411/0001-59 (Parecer CNE/CES nº 377/2022, processo SEI nº 00732.002442/2021-69).

17. Desse feito, visando o cumprimento judicial do processo em tela, vislumbra-se que a melhor e mais célere alternativa ao presente seria sugerir o envio do presente ao CNE/MEC, visando a convalidação de estudos da parte-Autora, por meio da edição e homologação de Parecer com os mesmos valores legais de diploma como prova de integralização exitosa de curso superior.

18. Sendo o que havia a informar, esta DISUP/SERES permanece à disposição para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ILA DELAHIS JANSEN VALENTE OLIVEIRA
Coordenadora-Geral de Monitoramento da Educação Superior

De acordo.
Encaminhe-se.

MARCUS AURELIUS ARAGÃO VERAS
Diretor de Supervisão da Educação Superior substituto

Diante do cenário acima transcrito, a Conjur/MEC, por intermédio da Cota nº 00179/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 4598382), remete o processo a este Colegiado, na perspectiva de se adotar providências análogas àquelas proferidas no bojo dos processos SEI nºs 00732.003975/2021-68, 00732.002442/2021-69, 00732.003610/2020-52, 00732.002033/2022-43, 00732.002810/2021-79, envoltos em circunstâncias fáticas

similares ao caso em espécie. Por elucidativo, transcrevo abaixo o arrazoadado da Conjur/MEC, *in verbis*:

[...]

1. A Procuradoria Regional da União da 2ª Região, por meio do OFÍCIO n. 40732/ 2022/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, encaminhou o OFÍCIO n. 09589/2022/CEOFI2R/PRU2R/ PGU/AGU, remetendo o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00080/2022/CORESPNE/ PRU2R/PGU/AGU, para ciência e cumprimento imediato, solicitando o envio de documentos comprobatórios do pedido da decisão judicial para subsidiar a defesa da União.

2. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LUIS ANDRE FONSECA MATA em face de FAVIX - FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA e UNIÃO, objetivando a expedição de diploma de conclusão do ensino superior, acompanhado do Histórico, com base no que restou determinado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.5001.

3. Salienta-se que, em 27 de abril de 2022, foi encaminhada a Procuradoria as INFORMAÇÕES n. 01012/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de abril de 2022, com os esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão.

4. Feito estas considerações, os autos foram restituídos à SERES para que apresente-se informações complementares acerca do andamento das tratativas relacionadas a emissão e registro dos diplomas dos egressos da FAVIX, bem como informasse sobre o cumprimento da decisão.

5. Em resposta à SERES, por meio da NOTA Nº12/2023/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC, anexa, prestou importantes esclarecimentos sobre o caso em destaque, evidenciando os procedimentos já adotados no âmbito desta Pasta, para serem levados ao juízo.

6. Diante disso, essa Consultoria encaminhou os autos à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, a fim de fosse levado ao juízo, como forma de cumprimento da decisão judicial, a sugestão apresentada pela SERES de remessa dos autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para elaboração de Parecer com o objetivo de convalidar os estudos realizados pela parte autora.

7. Nesse sentido, no presente momento, a Procuradoria, nos termos do OFÍCIO n. 01425/2024/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU encaminha, para cumprimento, decisão proferida nos autos em destaque, por meio do qual o juízo assim entendeu:

Considerando que, intimado, o autor não se opôs “a qualquer medida que deva ser tomada para que haja o atendimento do pedido autoral” [evento n. 144], defiro o requerimento da União para que o cumprimento da obrigação se faça por meio da remessa dos autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE para elaboração de Parecer de convalidação dos estudos realizados pela parte autora, apto à produção dos mesmos efeitos jurídicos do diploma. Prazo: 15 (quinze) dias. (grifos no original)

8. Nesse sentido, encaminhem-se os autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que adote os atos necessários para cumprimento da decisão em destaque, retornando a essa Consultoria Jurídica com a respectiva documentação comprobatória até o dia 29/01/2024. (grifos no original)

Brasília, 18 de janeiro de 2024.

DÉBORA LARA SOMAVILLA
Advogada da União

Considerações do Relator

De início, ressalto que o presente processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior (CES), em virtude de imposição judicial e do exaurimento do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme demonstrado no escorço acima.

Quanto ao mérito da decisão, expresso formalmente que não compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores. Com efeito, esta prerrogativa é exclusiva das Instituições de Educação Superior (IES), conforme dicção do artigo 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Neste sentido, a satisfação completa da obrigação de fazer deveria estar a cargo de alguma universidade, não deste Colegiado.

Ato contínuo, a despeito do exaustivo arrazoadado da SERES acima transcrito, acredita-se que sua atuação enquanto esfera responsável pela supervisão do sistema federal de ensino continua letárgica e ineficaz quanto à matéria. Conforme já manifestado pelo Conselheiro Joaquim José Soares Neto e, amiúde, pelo Conselheiro Alysson Massote Carvalho em oportunidades anteriores, é competência desta Secretaria, enquanto órgão supervisor, zelar pelo correto encaminhamento do pleito e pelas diligências cabíveis para seu fiel cumprimento.

Em suma, é da SERES, expressamente, o poder-dever de zelar pela guarda do acervo acadêmico e de exigir dos responsáveis das mantenedoras das instituições extintas, sobretudo aquelas que foram descredenciadas em virtude de irregularidades, o fornecimento dos documentos acadêmicos, mesmo que empreendendo medidas coercitivas admitidas em lei. Assim, não é prudente que o órgão regulador simplesmente replique de forma contumaz e tautológica argumentos que tentam justificar sua omissão diante de situação extremamente prejudicial aos estudantes e à sociedade em geral. Nesta perspectiva, é de se esperar que a SERES insista com medidas administrativas e judiciais cabíveis para apurar as responsabilidades dos representantes legais da mantenedora da aludida IES.

Isto posto, em que pese a ausência de competência do CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, o mandamento judicial deve ser respeitado. Neste bojo, compete-nos, enquanto órgão responsável pela normatização das diretrizes nacionais dos cursos superiores, declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que o interessado Luís André Fonseca Mata integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Hotelaria e Turismo, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), código e-MEC nº 740, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida código e-MEC nº 498, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.777.411/0001-59.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Luís André Fonseca Mata integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Hotelaria e Turismo, ministrado pela

Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente